



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: seci@tjto.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0032315-54.2019.8.27.2729/TO

AUTOR: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO (OAB DF020865)

RÉU: MAURO CARLESSE

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que tem como parte exequente **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR** e parte executada **MAURO CARLESSE**, na qual foi juntado pedido de extinção em razão do cumprimento integral da obrigação (evento 74).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a informação da parte exequente de que a parte executada cumpriu integralmente com a obrigação de pagar, a extinção do processo é medida que se impõe, em razão do disposto nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

1. Do alvará eletrônico

EXPEÇA-SE alvará eletrônico em favor da advogada do exequente, Dra. PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, para recebimento de R\$ 6.310,81 (seis mil trezentos e dez reais e oitenta e um centavos), e seus consectários legais (art. 629, CC e Súmula 179, STJ), desde que cumpridos os requisitos abaixo.

1.1 Dos requisitos

O deferimento da ordem de pagamento de todas as verbas em nome do advogado da parte credora fica condicionado à existência de **poderes expressos** para tanto, **seja na procuração que instruiu a petição inicial ou em nova procuração**, se naquela não constar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas

A atual legislação processual civil, autoriza o pagamento de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, dispendo em seu artigo 85, § 15, que *“O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14”*.

O Estatuto da Advocacia, a seu turno, dispõe em seu artigo 15 que *“Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral”*, mencionando no respectivo § 3º que *“As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: *“A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros”*.

1.2 Da tributação sobre os honorários sucumbenciais

O regramento do imposto de renda retido na fonte para as pessoas jurídicas, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, encontra-se disciplinado no art. 46 da lei nº 8.541/92, que assim estabelece:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que [...] **Os honorários contratuais, por sua natureza, não se enquadram na previsão legal do art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992, norma referente aos honorários de sucumbência, os quais são os rendimentos efetivamente pagos em cumprimento de decisão judicial.** (STJ - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862786 - PR (2020/0040267-8), Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: 23/11/2020).

As Portarias nº 642 e 643, ambas de 03 de abril de 2018, publicadas no Diário da Justiça no. 4236, de 03 de abril de 2018, disciplinam a expedição de alvarás eletrônicos nos processos judiciais que tramitam perante este Tribunal de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas

Justiça, em razão da necessidade de aplicação de alíquotas tributárias próprias para cada verba.

Aponto que em seu artigo 6º consta que “cabe às SECRETARIAS a análise das obrigações acessórias devidas a cada beneficiário, com observância rigorosa das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, providenciando, diretamente ou mediante repasse, as retenções de contribuições previdenciárias e assistenciais quando cabíveis, além da retenção do imposto de renda devido na fonte pelos beneficiários.”

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008065-18.2017.2.00.00002, teve a oportunidade de debater a matéria referente à possibilidade de o Poder Judiciário determinar a retenção/dedução de imposto de renda, aludida no art. 6º, os quais impõem à SECRETARIA e à Secretaria de Precatório a observância das obrigações acessórias devidas por cada beneficiário.

Com efeito, conclui-se que “conforme se observa, o art. 6º dos atos editados pelo TJTO, com vistas à disciplinar a expedição de alvará eletrônico, atendem às determinações deste Conselho, de modo que as retenções previstas, afetas ao imposto de renda, devem ser procedidas ante ao acréscimo patrimonial conferido ao advogado, em estrita observância ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1998 e ao art. 45, do Decreto nº 3.000, de 1999”.

Dessa feita, havendo pagamento a título de honorários sucumbenciais cabe, inicialmente, a parte devedora proceder com a retenção do imposto de renda, comprovando nos autos o pagamento do respectivo tributo, fato que constará quando da expedição do alvará.

Contudo, ante a ausência de comprovação da condição supramencionada, é lícito ao juízo realizar a respectiva dedução, conforme assentado pelas Portarias nº 642 e 643, ambas de 03 de abril de 2018, publicadas no Diário da Justiça no. 4236, de 03 de abril de 2018.

A DECISÃO nº 5179 / 2016 - PRESIDÊNCIA/ASPRE determina que, no pagamento de precatórios às pessoas jurídicas, sejam observados os casos de retenção do imposto na fonte, dispensa, imunidades e isenções na forma a seguir:

1 Pessoas jurídicas prestadoras de serviços de natureza profissional, a retenção do imposto de renda da fonte será à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 647 do Decreto nº 3.000/99;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas

2. Pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, a retenção do imposto de renda da fonte será à alíquota de 1% (um por cento), a teor do art. 649 do Decreto nº 3.000/99;

3. A incidência sobre as importâncias pagas às pessoas jurídicas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial, à alíquota será de 5% (cinco por cento), consoante o art. 60, I, da lei nº 8.981/95;

4. A dispensa da retenção do imposto de renda na fonte às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em face do Regime Especial unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) nos termos dos arts. 12 e 13, I, da Lei Complementar nº 123/2006;

5. A não incidência do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas cuja tributação seja realizada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, nos termos do Parecer da DIFIN e neste despacho;

6. A imunidade ao imposto de renda para os templos de qualquer culto; o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos (art. 150, VI, "b" e "c" da CF e art. 9º, IV, "b" e "c" do CTN);

VII) A isenção ao imposto de renda às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da lei nº 9.532/97 (reproduzido no art. 174 do Decreto nº 3.000/99).

INFORMO que o sistema eletrônico: **i)** não possibilita a expedição de alvará em favor dos Bancos Digitais e **ii)** permite a expedição de alvará para conta bancária de natureza poupança, exclusivamente, vinculada à Caixa Econômica Federal.

III - DISPOSITIVO

Por todo exposto, **DECLARO** a extinção da execução para que surta seus efeitos jurídicos, o que faço com fundamento nos artigos 924, II e 925, CPC.

DETERMINO À SECRETARIA que promova a transferência de R\$ 6.310,81 (seis mil trezentos e dez reais e oitenta e um centavos), bloqueados nas contas do executado, para conta judicial vinculada a este processo, e desbloqueie



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas

todo valor superior a esse, via Sisbajud, desde que tenham origem em ordem judicial prolatada por ocasião deste processo.

Caso ainda não tenha feito, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, discriminar as verbas das quais requer expedição de alvará, precisamente, entre: **condenação, honorários de sucumbência e, se for o caso, honorários contratuais.**

Visto a possibilidade de tributação dos **honorários sucumbenciais** sob alíquotas diversas, na hipótese de eventual aderência ao Simples Nacional, **DETERMINO** a juntada de certidão comprobatória extraída junto ao site da Receita Federal.

No caso de pedido de pagamento de **honorários contratuais**, **DETERMINO** a juntada do contrato entabulado entre o cliente e seu procurador, ficando ao encargo do advogado o recolhimento do respectivo tributo, nos termos da legislação tributária.

DETERMINO que a parte correlacione o tipo de verba (condenação, honorários de sucumbência e/ou honorários contratuais) com a indicação específica da(s) a(s) conta(as) bancária(s) em que quer levantamento.

Prestadas as informações detalhadas acima, **EXPEÇA-SE** alvará eletrônico em favor da advogada do exequente, Dra. PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, para recebimento de R\$ 6.310,81 (seis mil trezentos e dez reais e oitenta e um centavos), e seus consectários legais (art. 629, CC e Súmula 179, STJ).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. **INTIMEM-SE.**

Se opostos embargos de declaração, **INTIME-SE** a parte contrária para em 05 (cinco) dias contrarrazoá-los. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.

Se interposta apelação, **INTIME-SE** a parte contrária para em 15 (quinze) dias contrarrazoá-la. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, **REMETAM-SE** os autos ao Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de intimação desta sentença sem que haja recurso das partes, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas

Se não houver pedido de cumprimento de sentença, **PROCEDA-SE** à baixa definitiva dos autos no sistema.

Diante da necessidade de otimizar a tramitação processual e com vistas à promoção da razoável duração do processo judicial, evidente garantia convencional, constitucional e legal, **os autos somente serão admitidos à conclusão mediante certidão informativa de que a(s) decisão(ões) anterior(es) foi(ram) integralmente cumprida(s).**

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7155308v2** e do código CRC **f8fc2aa5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA
Data e Hora: 15/12/2022, às 18:8:39

0032315-54.2019.8.27.2729

7155308.V2